AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492278 - RS (2019/0116188-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ANTÔNIO BORTOLOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA - RS074329
		SILVIO LUIZ BRUNHAUSER - RS094613
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*a Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las, nem o Recurso Especial é a via própria para rever questão referente à caracterização de erro de fato capaz de ensejar a Ação Rescisória, se houver necessidade de avaliar fatos e provas*" (AgInt no AREsp 2.239.758/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023).

3. A análise da pretensão recursal de que houve a devida demonstração de erro de fato, na espécie, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A orientação jurisprudencial firmada nos EREsp 1.123.371/RS é a de que, "*nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966*" (relator Ministro Og Fernandes, relator para

Documento eletrônico VDA45844730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/02/2025 17:03:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: fd0e6806-21c1-4952-ba68-c09c8d5699aa

acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

5. A conclusão adotada pela Corte de origem de que "*o autor, na condição de militar temporário, não faz jus à reforma pelo simples decurso dos prazos previstos nos artigos 82, inciso I, e 106, inciso III, da Lei n.º 6.880/1980*" está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte no seguinte sentido: "*Com relação ao militar que se encontra agregado por mais de 2 (dois) anos, o STJ entende que o art. 106, III, da Lei n. 6.880/1980 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 108 e 109 do mesmo Estatuto*" (REsp 1.877.410/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45844730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/02/2025 17:03:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: fd0e6806-21c1-4952-ba68-c09c8d5699aa

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492278 - RS (2019/0116188-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ANTÔNIO BORTOLOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA - RS074329
		SILVIO LUIZ BRUNHAUSER - RS094613
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*a Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las, nem o Recurso Especial é a via própria para rever questão referente à caracterização de erro de fato capaz de ensejar a Ação Rescisória, se houver necessidade de avaliar fatos e provas*" (AgInt no AREsp 2.239.758/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023).

3. A análise da pretensão recursal de que houve a devida demonstração de erro de fato, na espécie, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A orientação jurisprudencial firmada nos EREsp 1.123.371/RS é a de que, "*nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966*" (relator Ministro Og Fernandes, relator para

Documento eletrônico VDA45503215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:03
Código de Controle do Documento: f7704c55-131e-4c54-a818-5ba001921d79

acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 12/3/2019).

5. A conclusão adotada pela Corte de origem de que "*o autor, na condição de militar temporário, não faz jus à reforma pelo simples decurso dos prazos previstos nos artigos 82, inciso I, e 106, inciso III, da Lei n.º 6.880/1980*" está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte no seguinte sentido: "*Com relação ao militar que se encontra agregado por mais de 2 (dois) anos, o STJ entende que o art. 106, III, da Lei n. 6.880/1980 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 108 e 109 do mesmo Estatuto*" (REsp 1.877.410/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURICIO ANTÔNIO BORTOLOTTO DE OLIVEIRA da decisão de minha relatoria de fls. 834/843.

A parte recorrente alega, em síntese, o seguinte (fl. 868):

> (a) há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC; (b) o erro não foi de origem judicial, como entende-se, com a devida vênia, notadamente no que diz respeito ao tempo de agregação e seus efeitos (reconhecidos nos documentos administrativos constante dos autos e na própria decisão recorrida); e (c) o recorrente não deveria ser desincorporado pelos fatos expostos nos autos, sendo um deles, que permaneceu agregado por mais de dois anos, tendo direito nítido a reforma.
>
> Ademias, a Lei a ser considerada, bem como a Jurisprudência correspondente, é aquela vigente ao tempo do fato, em que o autor permaneceu por mais de dois anos na condição de agregado, que é a redação anterior ao ano de 2019 do Lei 6.880/1980. Por isso, o recorrente não se conforma com a decisão monocrática.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 925).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na decisão agravada foi negado provimento ao recurso especial da parte ora agravante porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum, a prestação jurisdicional teria sido integralmente prestada.

Documento eletrônico VDA45503215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:03
Código de Controle do Documento: f7704c55-131e-4c54-a818-5ba001921d79

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – suposto direito do autor à reforma por ter ficado mais de dois anos agregado para tratamento de saúde, o que foi suscitado na inicial da rescisória, quer sob o permissivo de violação à norma jurídica, quer sob o enfoque do erro de fato –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO decidiu nestes termos (fls. 574/581):

> O "erro de fato" que enseja ação rescisória é o definido no parágrafo 1º do artigo 966 do CPC/2015:
>
> > § 1º Há erro de fato, quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente, ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. (grifei)
>
> O e. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, na ação rescisória n.º0002151-33.2013.404.0000, bem delimitou essa hipótese legal:
>
> > Observe-se também que a configuração do erro de fato que interessa ao juízo rescindendo (CPC, art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º), é indispensável a conjugação dos seguintes elementos: a) deve dizer respeito a fato; b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a ação rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória; c)deve ser causa determinante da decisão; d) essa decisão deve ter suposto um fato que inexistiu, ou inexistente um fato que ocorreu; e) sobre esse fato, não pode ter havido controvérsia; f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial.
> >
> > O erro de que se cuida, portanto, deve ocorrer no mundo dos fatos, no mundo do ser; o erro de Direito, por óbvio, não o configura. Dito de outra forma, o erro de fato é um erro de percepção, nunca de interpretação ou de critério, nem um falso juízo. O juiz não percebe a realidade como tal.
> >
> > Em cotejo com o erro material, afirma-se que este configura circunstância posterior à cognição do Juiz, ocorrida na exteriorização elaborada pelo Magistrado no mundo sensível, a produzir resultado distorcido da intenção; já o erro de fato, ocorre na esfera da cognição, quando da consideração dos fatos e suas circunstâncias, a influenciar no julgamento da causa de modo anão corresponder à realidade.
>
> Na mesma linha, trilhou o voto proferido pelo e. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, no julgamento da ação rescisória n.º 0001840-42.2012.404.0000:
>
> > O erro de fato passível de rescisão é resultado de documento ou ato da causa, não de erro de magistrado ao apreciar a demanda, já que a má apreciação da prova não enseja a rescisória. Há erro de fato quando a sentença admitir ato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, conforme expresso no artigo 485, artigo IX, parágrafo 1º, sendo indispensável que, num como noutro caso, não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.
>
> Esse, contudo, não é o caso dos autos. Senão vejamos.
>
> Após afastar a alegação de violação literal de norma jurídica (art.966, incisos V, do CPC/2015), o e. Relator reconheceu que "a controvérsia reside sobre o acerto na conclusão dada na análise da prova".
>
> Na sequência, afirmou que:
>
> (1) "as colocações feitas pelo perito dão conta de efetiva relação de causa e efeito com o serviço prestado e de que haveria incapacidade para a atividade militar, o que, na forma dos fundamentos da sentença de 1º grau, justificaria a reforma militar";
>
> (2) "No caso concreto, o laudo aponta que a moléstia surgiu durante a prestação do serviço militar e em decorrência deste";

Documento eletrônico VDA45503215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:03
Código de Controle do Documento: f7704c55-131e-4c54-a818-5ba001921d79

(3) "o voto condutor do acórdão, proferido nesta Corte, afastou a conclusão da perícia judicial por meio de elementos do processo administrativo trazidos no apelo da União unilateralmente";

(4) "o voto condutor do acórdão incorreu em erro de fato ao não considerar fato inconteste segundo a prova pericial, qual seja, a relação de causa e efeito entre a enfermidade e as atividades militares. Não há como negar essa registro verificado no laudo pericial";

(5) "diante de prova pericial inconteste, não cabe relativização por outras informações estranhas aos elementos probatórios exigidos pela legislação, sob pena de incorrer em erro de fato, o que entendo presente no caso em tela, com a devida vênia dos julgadores do acórdão rescindendo", e

(6) "E mais, a realização de festa de casamento, publicação de fotos de viagens em lua de mel, foto em site de relacionamento efetuando brinde com bebida alcoólica, obtenção de licença para dirigir, conclusão de curso e especialização trata-se de provas unilaterais e que apenas retratam uma tentativa de reabilitação por parte do autor. Por exemplo, um brinde do casal em momento celebração de núpcias não pode levar a conclusão de adesão ao uso contínua o de bebidas alcóolicas. As demais condutas dizem respeito a atos da vida civil (ou tentativa de retomar sua regularidade) e não provas de capacitação laboral, muito menos no plano militar. Tais atividades, sendo mero exercício da vida civil, não impedem o direito à reforma, quando, a exemplo do caso dos autos, restar comprovada a relação do nexo causal entre a enfermidade e as atividades castrenses".

Com efeito, exsurge da própria fundamentação exposta pelo e. Relator que a existência de relação de causa e efeito da doença com o serviço militar era a questão controvertida e foi objeto de exauriente dilação probatória e análise na decisão rescindenda.

Mais do que isso, a prova pericial foi esmiuçada no voto condutor do aresto, do qual se destacou:

Do laudo elaborado pelo perito judicial (evento 77 e 88), infere-se que:

(a) o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31.7), atualmente em remissão, e Transtorno Não Especificado da Personalidade (CID F60.9),eclodidas durante a prestação do serviço militar, mais especificamente a partir do ano de 2005;

(b) foi considerado incapaz permanentemente para o serviço militar;

(c) as principais hipóteses médicas sobre as causas dos transtornos psiquiátricos crônicos são: o componente genético e sua inter-relação com as complexidades do meio onde se desenvolve a personalidade do indivíduo(parto, capacidade afetiva e cognitiva dos progenitores, traumas, enfermidades, situação econômica, etc.); aparentemente houve, no decorrer do serviço militar, exigências que excediam seu saber profissional e lhe impunham responsabilidades às quais não estava preparado;

(d) se a pessoa examinada encontra-se fora de um episódio de polarização do humor e compensado psicologicamente, é bastante provável que o médico não detecte sinais de patologia psíquica;

(e) em relação aos episódios de casamento, viagens, labor e condução de automóvel, A doença é cíclica (episódios de polarização do humor), com períodos de humor eutímico (normal) entre as crises. Também é possível que haja momentos aparentemente normais que na verdade são períodos hipertímicos (eufóricos) e não são detectados por terceiros porque são vividos de forma prazerosa (apesar de excessivos, patológicos e com exposição a riscos;

(f) na data da perícia, o prognóstico era de sua incapacidade temporária para atividades civis, com expectativas de recuperação, em caso de tratamento aderido.

No acórdão rescindendo, contudo, as conclusões do perito judicial foram contrapostas às demais provas produzidas nos autos, sendo ressaltado que (1) o autor ingressou no Exército voluntariamente, na condição de dentista temporário, após graduar-se em Odontologia, e (2) A prova pericial em cotejo com as demais provas produzidas nos autos (eventos 36 e 141) corrobora a dificuldade na definição do real grau de incapacitação do autor, embora demonstre não ter ele sofrido restrições de

Documento eletrônico VDA45503215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:03
Código de Controle do Documento: f7704c55-131e-4c54-a818-5ba001921d79

saúde, entre os anos de 2008 e 2011, quando esteve agregado e percebendo valores dos cofres públicos, haja vista as evidências de uma vida normal e saudável, com participação em eventos festivos, obtenção de licença para conduzir veículo automotor, conclusão de curso de especialização em saúde pública, realização de casamento e viagens, além de uso de bebida alcoólica (registrada em fotografias publicadas) - o que, de rigor, é contra-indicado em tratamento medicamentoso para transtornos mentais.

Nesse contexto, cotejando a prova pericial com a prova documental, a 4ª Turma formou o convencimento de que restava demonstrado, pela vasta prova dos autos, que não há relação de causa e efeito entre as doenças mentais que acometem o autor e a prestação de serviço militar. As crises eclodiram pela pré-disposição genética e em decorrência de acontecimentos de sua vida privada/pessoal. Inafastável, ainda, o peso dos indícios de que não houve a necessária adesividade ao tratamento medicamentoso necessário à estabilização das crises; houve ganho secundário em 'manter-se' em crises, afastado (com remuneração) do serviço militar, por longo período, no qual agiu com a mais absoluta normalidade, inclusive em situações de lazer e viagens ao exterior, sem vestígios de qualquer sofrimento ou receio de eclosão de crises - realidade que não se coaduna com aquela que enseja a concessão de reforma, nos termos previstos em lei (Lei nº 6.880/80).

Aliás, é oportuno realçar que o eg. Superior Tribunal de Justiça, ao improver o recurso especial interposto pelo autor contra a decisão rescindenda, assentou que "o acórdão recorrido está fundamentado nas provas colacionadas aos autos, mormente no laudo pericial" (E Dcl no AgRg no R Esp n.º1.429.132/RS).

Em outros termos, a ausência de relação entre as atividades castrenses e a invalidez do autor é o próprio fundamento da decisão proferida por esta Corte. Logo, não se trata de mera premissa fática equivocada, mas do ponto central da ação, sobre o qual recaiu análise detalhada do juízo.

Acresça-se a tais considerações que, consoante o disposto no artigo 436 do CPC/1973, vigente à época do julgamento, as conclusões da perícia não vinculavam o juiz, que poderia formar sua convicção a partir dos demais elementos probatórios existentes nos autos:

> Art. 463. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados ao autos.

A não vinculação do juízo à prova pericial é regra que foi mantida pelo CPC de 2015, em cujo art. 479 dispõe que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

[...]

De todo o exposto, resta evidente que não houve o reconhecimento de fato inexistente, nem foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, estando fundado o acórdão rescindendo em valoração específica das provas produzidas pelas partes.

Ademais, ao contrário do afirmado, a prova pericial não é inconteste; tampouco o é a relação de causa e efeito entre a enfermidade e as atividades militares - que, repita-se, foi examinada na decisão rescindenda.

Destarte, se algum erro houve, é de índole judicial, não podendo ser sanado na via rescisória.

[...]

À míngua de outros fundamentos, carece de amparo legal a pretensão dos autores à reapreciação do litígio nessa estreita via processual. O art. 966 do CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses em que é possível a rescisão do julgado, não se prestando a rescisória a sindicar a justiça ou injustiça do posicionamento adotado, devolvendo a matéria ao Tribunal como se recurso ordinário fosse.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a ação rescisória,

Documento eletrônico VDA45503215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:03
Código de Controle do Documento: f7704c55-131e-4c54-a818-5ba001921d79

> devendo o autor arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada sua condição de beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Ou seja, tudo que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

Está correta a decisão que negou provimento ao recurso quanto ao ponto.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória por entender não ter havido demonstração de erro de fato ou violação à norma jurídica, consignou que (fl. 578):

> [...] resta evidente que não houve o reconhecimento de fato inexistente, nem foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, estando fundado o acórdão rescindendo em valoração específica das provas produzidas pelas partes. Ademais, ao contrário do afirmado, a prova pericial não é inconteste; tampouco o é a relação de causa e efeito entre a enfermidade e as atividades militares - que, repita-se, foi examinada na decisão rescindenda. Destarte, se algum erro houve, é de índole judicial, não podendo ser sanado na via rescisória.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *"a Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las, nem o Recurso Especial é a via própria para rever questão referente à caracterização de erro de fato capaz de ensejar a Ação Rescisória, se houver necessidade de avaliar fatos e provas"* (AgInt no AREsp 2.239.758/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023).

Assim, a análise da pretensão recursal de que houve a devida demonstração de erro de fato, na espécie, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, a orientação jurisprudencial firmada nos EREsp 1.123.371/RS é a de que, *"nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966"* (relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018,

Documento eletrônico VDA45503215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:03
Código de Controle do Documento: f7704c55-131e-4c54-a818-5ba001921d79

DJe de 12/3/2019). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. INCAPACIDADE NÃO DEFINITIVA PARA A VIDA CIVIL. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o militar não estável, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, fará jus à reforma ex offício apenas se for considerado inválido tanto para o serviço da caserna como para as demais atividades laborativas civis (invalidez total).
>
> 2. In casu, o Tribunal de origem reconheceu que o autor não faz jus à reforma pleiteada, pois a enfermidade que o acomete não decorre da atividade militar e o mesmo não é incapaz para exercer qualquer ofício. A desconstituição do julgado, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> [...]
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.903.827/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/6/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MILITAR CONCURSADO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. MAL SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO. INVALIDEZ NÃO CONFIGURADA. REFORMA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. "É assente que, ainda que tenha ingressado na carreira militar por meio de concurso público, nos termos do artigo 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, os Praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço" (AgRg no Ag 996.680/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, D Je 13/9/2010).
>
> 4. No caso, o autor, embora ingresso no serviço militar mediante concurso, foi licenciado em razão de sua incapacidade definitiva para a atividade depois de somente 2 anos. Não alcançada a estabilidade, sua situação rege-se pelas regras aplicáveis ao militar temporário.
>
> 5. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos ER Esp 1.123.371/RS, definiu que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar". Quando configurada uma das hipóteses descritas no inciso VI do mesmo artigo, o direito apenas exsurge quando verificada a invalidez, ou seja, a incapacidade para qualquer trabalho, inclusive civil.
>
> 6. Sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos não é possível afirmar, como pretende o recorrente, que a sua situação se enquadra na previsão do inciso IV do art. 108 da Lei n. 6.880/1980.

Documento eletrônico VDA45503215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:03
Código de Controle do Documento: f7704c55-131e-4c54-a818-5ba001921d79

Inteligência da Súmula 7/STJ.

7. Tratando-se, conforme o acórdão recorrido, de militar não estável acometido de mal sem relação com as atividades castrenses e que não o torna inválido, inexiste o direito à reforma.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.876.236/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2020.)

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que (fl. 643):

> In casu, o acordão embargado ressalta que a doença não é suficientemente grave para justificar a reforma, uma vez que o autor teve uma vida de absoluta normalidade enquanto afastado da atividade militar, haja vista as evidências de uma vida normal e saudável, com participação em eventos festivos, obtenção de licença para conduzir veículo automotor, conclusão de curso de especialização em saúde pública, realização de casamento e viagens, além de uso de bebida alcoólica (registrada em fotografias publicadas) - o que, de rigor, é contra-indicado em tratamento medicamentoso para transtornos mentais. Desse modo, o autor, na condição de militar temporário, não faz jus à reforma pelo simples decurso dos prazos previstos nos artigos 82, inciso I, e 106, inciso III, da Lei n.º 6.880/1980.

Realmente, verifico que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AGREGADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE COM O SERVIÇO MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO MÁXIMO PARA AGREGAÇÃO. ART. 106, III, DA LEI 6.880/1980. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Embargos de Declaração devem ser acolhidos, porquanto obscura a decisão embargada. No caso em exame, o recorrente Jeferson Guiconi pleiteou fosse reconhecido o direito de ser reformado ex officio, consoante o art. 106, III, da Lei 6.880/1980, por ter permanecido agregado por mais de dois anos para tratamento de saúde.
>
> 2. A União, por sua vez, defendeu a tese de que o reconhecimento do direito à reforma militar, de acordo com o referido art. 106, III, da Lei 6.880/1980, pela simples permanência na condição de adido, por mais de dois anos, implica violar, por vias transversas, a vedação à concessão de reforma ao militar quando não há relação de causa e efeito entre a moléstia e a atividade castrense.
>
> 3. O acórdão ora embargado anotou que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.
>
> 4. Sobre o pleiteado direito de reforma cabe esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça entende que o militar que ficar mais de dois anos agregado, por motivo de saúde que o incapacitou temporariamente, será reformado nos termos do art. 106, III, mas em combinação com os arts. 108 e 109 do Estatuto. Precedente: REsp 1.506.737/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015.
>
> 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça compreende que há necessidade de nexo de causalidade para reforma do militar temporário. Precedente: EREsp 1.123.371/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, D Je 12/03/2019.
>
> 6. No caso dos autos o acórdão recorrido afastou a existência de causa

Documento eletrônico VDA45503215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:03
Código de Controle do Documento: f7704c55-131e-4c54-a818-5ba001921d79

e efeito entre a lesão (doença) e o serviço prestado no Exército, além de concluir que a incapacidade é temporária, de modo que não há como reconhecer o direito à reforma, nos termos da fundamentação supra.

7. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp n. 1.778.685/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 2/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. AGREGAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DO ART. 108 DA LEI N. 6.880/1980. NECESSIDADE.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial, na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ, demanda o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, com demonstração da similitude fática existente entre eles.

2. Com relação ao militar que se encontra agregado por mais de 2 (dois) anos, o STJ entende que o art. 106, III, da Lei n. 6.880/1980 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 108 e 109 do mesmo Estatuto. Precedentes.

3. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 108 da Lei n. 6.880/80 (incapacidade definitiva por consequência de I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço), não há como se obter a pretendida reforma de ofício.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.877.410/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45503215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/02/2025 12:11:03
Código de Controle do Documento: f7704c55-131e-4c54-a818-5ba001921d79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.492.278 / RS

Número Registro: 2019/0116188-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50012568920114047102 50420452320164040000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICIO ANTÔNIO BORTOLOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA - RS074329
	SILVIO LUIZ BRUNHAUSER - RS094613
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAURICIO ANTÔNIO BORTOLOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA - RS074329
	SILVIO LUIZ BRUNHAUSER - RS094613
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA45834782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:27:19
Código de Controle do Documento: f84a2c88-0cad-4b18-b5bd-81ad212564d8

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45834782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:27:19
Código de Controle do Documento: f84a2c88-0cad-4b18-b5bd-81ad212564d8